

Lei de Criação 372 – 13/02/92

DECRETO Nº. 4.975/PMMA/2020.

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE COMPRAS, **CONTRATOS** E LICITACÕES-SCL 001/2020, ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO **ACOMPANHAMENTO** FISCALIZAÇÃO **EXECUÇÃO** DOS \mathbf{DE} CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - SCL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, WILSON LAURENTI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA; CONSIDERANDO A LEI 294/PMMA/2002;

DECRETA:

Art. 1°. Fica aprovada a Instrução Normativa do Sistema de Compras, Contratos e Licitações-SCL n. 001/2020, "QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - SCL ", segue anexa como parte integrante do presente decreto.

Parágrafo Único – A Instrução Normativa a que se refere o caput, dispõe sobre procedimentos a serem adotados no acompanhamento e fiscalização de execução dos contratos firmados no âmbito da administração pública municipal – SCL, garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos, atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64 e Lei nº 8666/1993.

Art. 2º. Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Responsáveis e por seus respectivos Sistemas Administrativos.



Lei de Criação 372 – 13/02/92

- **Art. 3º.** Caberá à Unidade Central de Controle Interno UCCI prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.
- Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 18 de maio de 2020.

WILSON LAURENTI

Prefeito Municipal

MARCUS FABRÍCIO ELLER

Advogado do Município - OAB/RO 1549



Lei de Criação 372 – 13/02/92

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO - Nº 01/ 2020

Versão: 01

Aprovado em: 18/05/2020

Ato de aprovação: DECRETO n. 4.975/PMMA/2.020

UNIDADE RESPONSÁVEL: Sistema de Compras, Contratos e Licitações-SCL

ASSUNTO: Procedimentos a Serem Adotados no Acompanhamento e Fiscalização de

Execução dos Contratos Firmados no Âmbito da Administração Pública Municipal

O Controle Interno do Município de Ministro Andreazza no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8°, da Lei municipal n°. 1.528, de 20 de abril de 2016, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no Acompanhamento e Fiscalização de Execução dos Contratos firmados no âmbito da Administração Pública Municipal

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer subsídios aos fiscais para exercerem suas atribuições;



Lei de Criação 372 – 13/02/92

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Os Gestores e Fiscais de Contratos designados pelas Unidades Executoras, Órgãos e Entidades do Município, deverão observar, por ocasião de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização quanto à execução dos contratos, no âmbito da Administração Publica Municipal, as determinações estabelecidas por esta Instrução Normativa, e os imperativos previstos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais legislações pertinentes e vigentes.

Art. 2º A presente Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar procedimentos a serem utilizados na fiscalização de contratos do Poder Executivo Municipal, como forma de verificar o cumprimento das disposições contratuais e das ordens complementares emanadas da Administração sobre a execução do instrumento contratual, em todos os seus aspectos, a fim de identificar desvios e adotar ações no sentido de corrigi-los ou, quando fora de sua esfera de competência, propô-las à autoridade superior.

Art.3º Esta norma abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, que possam vir a ser responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos.

Art.4º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I- Contrato: Nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º Lei nº 8.666/93, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for à denominação utilizada. E deverão estabelecer com



Lei de Criação 372 – 13/02/92

clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definanm obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação ou da proposta a que se vinculam, e em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem obrigatoriamente atender aos termos do ato a que autorizou, de acordo com a Lei 8.666/93.

- **II- Objeto do Contrato:** O fornecimento, a obra ou a prestação de serviço, suficientemente caracterizado no contrato;
- III- Ata de Registro de Preços Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.
- **IV- Contratado**: Pessoa física ou jurídica com o qual a Administração Pública pactua a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração, segundo o regime jurídico de direito público.
- V- Contratante: Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, mediante a celebração de contrato.
- VI Fiscalização de Contratos: É a atividade relacionada à verificação da regularidade da execução do contrato, relativamente à adequação do seu objeto às disposições contratuais, prazos e valores pactuados; e, ainda a necessidade de serem aplicadas sanções ou rescisão contratual.
- VII Fiscal do Contrato: É o representante da Administração, responsável pela fiscalização dos contratos de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas a legislação e normas orçamentárias e financeiras da Administração



Lei de Criação 372 – 13/02/92

Pública. Servidor que preferencialmente deverá ter conhecimento técnico do objeto da contratação, indicado pelo representante da Unidade Solicitante da contratação e designado pelo Ordenador de Despesas, atendendo as exigências do art. 67 da lei 8.666/93.

VIII - Fiscal da Obra: profissional da área de arquitetura ou engenharia civil designado para acompanhar a execução do objeto dos contratos de obras ou reformas;

IX - Gestão do Contrato - Gestão de contratos é atividade relacionada com o

planejamento de contratações, formalização e acompanhamento da execução dos ajustes, em

âmbito estratégico. A gestão é serviço administrativo propriamente dito, que pode ser

desempenhado por uma pessoa, por um setor, ou área demandante.

X - Preposto designado pela contratada: O preposto não é agente público de

fiscalização, e sim um representante da empresa que também acompanha a execução

contratual. Deve haver designação formal, com a descrição dos poderes a ele conferidos, e a

concordância da administração pública (art. 68, Lei nº 8.666/93).

CAPÍTULO II

DA BASE LEGAL

Art.5º A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações, e

orientações normativas:

I – Lei n° 8.666/1993;

II - Lei nº 10.520/2002:

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES



Lei de Criação 372 - 13/02/92

Art. 6º São responsabilidades da Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno:

I – Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa, mantendo-a

atualizada, orientar as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;

II – Promover discussões técnicas com as unidades executoras, para definir as rotinas de

trabalho do fiscal de contratos e respectivos procedimentos de fiscalização que devem ser

objeto de alteração, atualização ou expansão.

III — Manter a Instrução à disposição de todos os servidores do Poder Executivo.

Art.7º É de responsabilidade de cada Secretaria, dentre outras atribuições:

I - Formalizar o processo licitatório;

II - Envio de informações ao fiscal de contratos;

III - Analisar relatórios e solicitações dos fiscais e dar encaminhamento legal, quando for o

caso.

IV - Guarda dos documentos relacionados ao contrato;

V – Dar ampla divulgação, publicidade, no Portal da Transparência, a todos os documentos

que compõem o ato de contratação e à execução contratual.

Art. 8º Das Unidades Executoras, Órgãos e Entidades do Município:

Gestor do Contrato - é o servidor indicado e designado por autoridade competente, com

capacidade técnica e gerencial e, possuir obrigatoriamente, conhecimentos sobre o objeto da

contratação, para acompanhar a execução de contratos e de outros instrumentos hábeis e

promover as medidas necessárias ao alcance do seu objeto e no interesse da Administração.

I - Acompanhar o processo licitatório em todas as suas fases;

II – Coordenar, acompanhar e fiscalizar toda a execução do contrato, verificando a prestação

de serviços e a alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o cumprimento do

contrato, consolidando as informações repassadas pelo fiscal, quando aplicável;



Lei de Criação 372 – 13/02/92

III - Comunicar à autoridade superior o descumprimento total ou parcial, por parte da

contratada, das responsabilidades assumidas em contrato, propondo soluções para os

problemas detectados e sansões julgadas cabíveis;

II - Conhecer o inteiro teor do Edital e seus anexos ou da Ata de Registro de Preços, do

Instrumento Contratual e seus eventuais aditivos;

III - Designar, no Termo de Referencia o fiscal do contrato e seu respectivo suplente;

IV - Verificar junto aos fiscais de contratos, se os prazos de entrega, especificações e

quantidades contratadas, encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento

contratual, bem como as prestações de serviços.

V - Controlar vigência;

VI- Viabilizar as alterações contratuais necessárias (aditivos, apostilamentos, retificações) em

tempo hábil;

VII- Iniciar, em tempo hábil, os procedimentos para prorrogação ou realização de nova

licitação de forma que não ocorra interrupção dos serviços contratados ou materiais

fornecidos;

VIII- Adotar as medidas cabíveis para aplicação das sanções previstas;

IX - Garantir aos fiscais de contrato plenas condições para o adequado exercício das suas

funções de fiscalização, permitindo o acesso aos documentos, bens, materiais e serviços

objeto do contrato, disponibilizar os bens e equipamentos necessários ao exercício da

fiscalização, se for o caso, incluindo veículos.

X - Assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com

qualidade e em respeito à legislação vigente;

XI - Solicitar periodicamente ao fiscal do contrato relatório das ocorrências para que, sendo o

caso, possa tomar as providências cabíveis a fim de corrigi-las;



Lei de Criação 372 – 13/02/92

Parágrafo único: não sendo designado formalmente um gestor para o contrato, o gestor é automaticamente o Secretário/Superintendente/Chefe de Gabinete responsável por assinar as solicitações para a contratação.

Fiscal do Contrato: O Fiscal é o representante da administração e formalmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Assim sendo, deve agir de forma próativa e preventiva, observar o cumprimento, pela Contratada, das regras previstas no instrumento contratual, buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para o Munícipio.

São responsabilidades do fiscal de contratos:

- I Coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivo relatórios;
- II propor a cebelração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III Conhecer a legislação aplicável ao objeto contratado, anotada no instrumento contratual e/ou no ato licitatório;
- IV Conhecer do objeto do contrato, termos de referência e seus nexos;
- VI Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;
- V Esclarecer dúvidas com a contratada, encaminhando os problemas que surgirem, quando lhe faltar competência, ao gestor do contrato;
- VII Produzir relatórios e/ou outros documentos relativos à fiscalização do contrato.



Lei de Criação 372 – 13/02/92

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 09°. A designação de fiscal de contrato e seu suplente será feita por meio do Termo de Referência, pelas Unidades Executoras, Órgãos e Entidades do Município, no momento da aquisição/contratação, antes da assinatura do contrato e emissão do empenho, através de Memorando de Indicação de Fiscal (modelo Anexo II desta Instrução), que deverá designar no Termo de Referência, quem será o fiscal, e no mesmo conterá os dados dos servidores indicados e do contrato administrativo que será fiscalizado e publicada no diário oficial do Município.

Art. 10. Quando houver a necessidade de mudança do Fiscal ou seu substituto, a Área demandante deverá solicitar, via memorando, à autoridade competente a qual o fiscal está vinculado, a alteração.

Art. 11 O servidor deverá ser previamente comunicado pela chefia imediata da indicação para exercer as atividades de fiscal de contrato, sendo que seu acompanhamento se dará, ainda que não designado formalmente, desde o momento da fase de planejamento da contratação.

- **Art. 12** O servidor designado para fiscalização de contratos deverá ser orientado para o exercício de suas funções, precisa ter conhecimento de suas responsabilidades, atribuições e estar preparado para a tarefa que envolve um nível de responsabilidade específica.
- **Art. 13** O fiscal deverá acumular suas tarefas normais do cargo que ocupa na administração pública com as de fiscal de contrato, não podendo alegar desconhecimento de causa.
- **Art. 14** As Unidades Executoras, Órgãos e Entidades do Município, quando da designação do fiscal e seu suplente, deverão observar se estes possuem, preferencialmente, as seguintes qualificações:
- I Gozar de boa reputação ética-profissional;



Lei de Criação 372 - 13/02/92

- II Não estar respondendo a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- III Não haver sido condenado em processo criminal por crimes contra a Administração Pública.
- IV Não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;
- V Não haver sido responsabilizado por irregularidades junto aos Tribunais de Contas;
- VI Não tenha participado diretamente da licitação do objeto ou elaboração do edital ou do contrato;
- VII Não seja o responsável pela liquidação da despesa ou pagamento do objeto.
- **Art.15** Para a designação do fiscal de contrato, deve ser considerada a formação acadêmica ou técnica do servidor, a segregação entre funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado devido a muitos contratos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE CONTRATOS

Art. 16 Principais atribuições do fiscal do contrato:

- I Ler minuciosamente o contrato, conhecer o objeto e todos os serviços descritos no
 Projeto Básico/termo de referência e seus apensos e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;
- II Juntar aos autos do processo, toda documentação relativa à fiscalização da execução contratual, arquivando, por cópia, a que se fizer necessária;
- III Verificar o cumprimento das cláusulas e condições pactuadas no instrumento



Lei de Criação 372 - 13/02/92

contratual (prazo de entrega, obrigações, vigência, valor, quantidade, observância da descrição do material ou serviço, modo de execução, etc.);

- IV Confirmar medições dos serviços, cronogramas e fornecimentos;
- V O fiscal do contrato deve se reportar ao preposto da empresa, evitando dar ordens aos profissionais da contratada;
- VI Conferir as Notas Fiscais entregues pelo contratado/fornecedor, observando se esta possui validade, se foi apresentada com tempo hábil para pagamento, se está corretamente preenchida, se os dados bancários estão informados e se o valor cobrado (unitário e total) corresponde ao que foi fornecido ou ao serviço prestado;
- VII -Verificar se a nota fiscal foi emitida posteriormente ao empenho;
- VIII Todo serviço ou fornecimento de material originado de uma contração deverá ser executado somente a partir da assinatura do contrato, autorização de compra/fornecimento ou ordem de execução de serviços e o respectivo empenho;
- IX Encaminhar por escrito ao gestor do contrato questões relativas à:
- a) prorrogação de contrato, que deve ser providenciada antes de seu término, congregando as justificativas competentes;
- b) comunicação para abertura de nova licitação, antes de findo o estoque de bens;
- c) comunicação sobre quaisquer problemas detectados na prestação do serviço, que tenham implicações no pagamento;
- X Comunicar por escrito à autoridade competente, as irregularidades encontradas em situações que se mostrem desconformes com o edital, com contrato ou com a lei;
- XI Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida à Secretaria de Administração do Município, acompanhada das justificativas pertinentes;
- XII Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, deverá observar o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;
- XIII Propor aplicação das sanções administrativas ou rescisão contratual à Contratada,



Lei de Criação 372 - 13/02/92

em virtude de inobservância ou desobediência às cláusulas contratuais e instruções ou ordens da Fiscalização;

- XIV Averiguar se é o contratado quem executa o contrato e certificar-se de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais.
- XV Reunir, após o cumprimento do contrato, os documentos pertinentes à obra/serviço e encaminhá-los ao órgão competente, a fim de que sejam arquivados para eventuais consultas:
- XVI Solicitar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;
- XVII Realizar o recebimento provisório de obras e serviços, nos termos do artigo 73, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Utilizar termo circunstanciado. No recebimento provisório, declara- se:
- a) a entrega das obras e dos serviços para fins de transferência de posse para a administração pública;
- b) as obrigações contratuais são mantidas até o advento do recebimento definitivo.
- c) deve ser detalhado, descrevendo minuciosamente o objeto recebido, especialmente no caso de obras e serviços com maior complexidade.
- d) Prazo de 15 dias a partir da comunicação do contratado.
- XVIII Nas obras e serviços o fiscal do contrato não atesta o recebimento definitivo, nos termos do artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, o mesmo é realizado por servidor ou comissão designada pela autoridade competente. Utiliza-se termo circunstanciado. No recebimento definitivo declara-se:
- a) conferência da verificação técnica feita pelo fiscal,
- b) regularidade administrativa contratada,
- c) adequação ou não do objeto aos termos contratuais.
- d) Prazo de até 90 dias a partir do recebimento provisório.
- XIX Certificar-se de que a contratada mantém, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- XX Emitir mensalmente, nos termos do parágrafo único do art. 20 desta Instrução,



Lei de Criação 372 - 13/02/92

formulário de acompanhamento da execução do contrato (Anexo I).

CAPÍTULO VI

IRREGULARIDADES

Art. 17 Constituem irregularidades na execução do contrato:

- Qualquer irregularidade deve ser apontada pelo fiscal, o qual entrará em contato com o contratado, ou através de seu preposto, a fim de que o mesmo solucione a irregularidade apontada.
- II Toda a comunicação realizada deve ser formal, documental e encaminhada, com cópia, para que conste em anexo aos autos do processo administrativo correspondente.
- III Qualquer ação que não esteja sob o alcance do fiscal deve ser levada ao conhecimento do Gestor solicitante, para adoção das medidas pertinentes, lembrando que o fiscal do contrato pode solicitar o assessoramento técnico necessário, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Art.18 Principais irregularidades que devem ser evitadas:

- I Nota fiscal/fatura sem a descrição dos produtos, mão de obra e serviços descritos de forma pormenorizada e todos os campos de identificação da empresa, data, despesas acessórias sem o devido preenchimento;
- II Valor da Nota Fiscal/Fatura incompatível com a proposta apresentada pela Contratada;
- III Ausência de assinatura nos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como ausência de identificação/carimbo de quem os assina;
- IV Ausência das certidões fiscais e/ou guias de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários junto a Nota Fiscal, quando exigíveis;
- V Manifestação tardia pela prorrogação do Contrato, quando o correto seria bem antes do seu término;



Lei de Criação 372 – 13/02/92

- VI Divergências entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos;
- VII Encaminhamento de questões tardiamente ao órgão competente, com vistas a solucionar os problemas detectados;
- VIII Ausência de Parecer Jurídico para os Termos Contratuais (artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 e suas alterações).

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

- **Art. 19** O fiscal deve desenvolver sua atuação de forma bem dinâmica, prática e objetiva, visando sempre a boa e regular execução dos contratos.
- **Art. 20** O Fiscal do Contrato deve anotar em expediente próprio (Anexo I Formulário de Acompanhamento da Execução do Contrato) todas ocorrências constatadas na fiscalização do contrato, bem como as irregularidades encontradas, se for o caso, as providências que determinou, os incidentes verificados e o resultado dessas medidas.

Parágrafo único: O formulário de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado mensalmente e encaminhado, até 5º dia útil do mês subsequente ao mês de referência, diretamente ao Chefe do Poder Executivo que, após ciência das ocorrências e das providências cabíveis, se for o caso, remeterá ao setor de licitações e contratos para a devida juntada dos relatórios aos respectivos processos de compras.

Art. 21 Toda comunicação realizada pelo fiscal deve ser feita por escrito com comprovação do recebimento.



Lei de Criação 372 – 13/02/92

§ 1º As anotações que não forem oficialmente formalizadas (por escrito) impedem a aplicação

de qualquer penalidade a que está sujeita à empresa, mesmo se tratando de um contrato cuja

execução esteja ineficiente.

§ 2º Para que a fiscalização não seja caracterizada como omissa, todas as tratativas, junto à

empresa, deverão ser registradas, devendo, necessariamente, conter todas as reclamações e

quaisquer outras informações consideradas relevantes pela fiscalização ou pela contratada,

com clara identificação dos signatários e devidamente assinados, principalmente as

providências e recomendações que o fiscal tenha formulado.

Art. 22 As reuniões realizadas com a Contratada deverão ser documentadas, e o fiscal deverá

elaborar atas de reunião que deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos: data; nome e

assinatura dos participantes; assuntos tratados; decisões; responsáveis pelas providências a

serem tomadas e prazo.

Art. 23 As decisões e providências que ultrapassarem sua competência e apresentarem risco

potencial de prejuízos deverão ser levadas à autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 A correta aplicação desta norma depende do envolvimento de todos os servidores, e

principalmente dos gestores a quem cabe a cobrança de sua aplicabilidade.

Art. 25 No período inicial, haverá necessidade de treinamento que possibilite aos servidores o

desempenho de suas atividades de forma que venha a atender ao constante na legislação

aplicável a fiscalização de contratos.



Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 26 Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo

tempo executor.

Art. 27 Durante a gestão do contrato, não deverá ocorrer ausência concomitante do fiscal do

contrato e seu suplente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais em que houver a ausência de ambos, a Unidades

Executora deverá indicar novo servidor para substituir o fiscal titular durante o afastamento,

devendo ser este designado da mesma forma que o anterior.

CAPÍTULO IX

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 28 Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais,

legais e/ou técnicos assim exigirem, bem como para manter o processo de melhoria contínua

dos serviços públicos municipais.

Art. 29 Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não eximem a observância das demais

normas competentes, que devem ser respeitadas.

Art. 30 O agente administrativo incumbido da função de fiscal de contratos, que atuar de

forma lesiva, poderá responder por sua ação, culposa (negligência, imperícia, imprudência) ou

dolosa, nas esferas civil (dever de ressarcir o dano), criminal (caso a conduta seja tipificada

como crime), administrativa (nos termos do estatuto dos Servidores Públicos) e por

improbidade administrativa.



Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art.31 É parte integrante desta Instrução Normativa o Anexo I: formulário de acompanhamento da execução dos serviços contratados e o Anexo II: Memorando de Indicação Fiscal, Anexo III: Ciência do servidor e Anexo IV: O que deve conter o contrato.

	Ministro Andreazza, 18 de Maio de 2020.
Maria Cristina Oliosi Amancio	Wilson Laurenti
Secretária Munc. De Administração	Prefeito



Lei de Criação 372 – 13/02/92

ANEXO I

FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº:	VIGÊNCIA DO	O CONTRATO:	
CONTRATADO:	:		
овјето до со	ONTRATO:		
PREPOSTO DO	CONTRATADO:	MÊS/ANO/DA AVALIAÇÃO:	
	Ocor	rências	
DATA	DATA EXECUÇÃO CONTRATUAL (deverá ser relatada a forma que vem sendo prestado o serv conforme pactuado no Contrato, e cada problema detectado, se for o caso)		
DATA	para solução de cada problema detect	OS EXPEDIDOS (deverão ser relatadas as providências adotadas ado na execução, se for o didos à contratada e anexadas cópias)	
DATA	RESULTADOS (informar se os problemas foram sanados ou não e quais as consequências e encaminhamentos, se for o caso)		
NOME DO FISC.	CAL:	MATRÍCULA:	
ASSINATURA:		DATA:	



ANEXO - II

Memorando – Designação de Fiscal de contrato

Fica designado, o servidor	, Matrícula
nº, lotado na (o)	, como
Fiscal do Contrato referente ao objeto:	
, exercendo as atividades de ori	
controle previstas no Termo de Referência, atendendo as exigência	cias contidas no inciso
III do art. 58 e §§ 1° e 2°, do artigo 67 da Lei n°. 8.666 de 1993.	
Na ausência do servidor supra designado, fica designado	do como suplente o
Servidor: Matrícula	n° Lotado
na Secretaria	

Ordenador de Despesas



ANEXO III

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Eu,		, declaro-me	e ciente da
designação ora atribuída, e das funçõ	es que são inerentes em ra	zão da função.	
	Ministro Andreazza,	de	de 2020
Fiscal	do Contrato Indicado		



ANEXO IV

O DEVE CONTER O CONTRATO:

Entidade:	Preparado por:		Atende	Não
	Data:			atende
Exercício:	Visto por:	Data:		
Há minuta do contrato in	itegrando o edital ou o a	to convocatório [art.		
62, § 1°].				
- Não há ausência de cor	itrato ou termo substitut	o [art. 62, caput] ou é		
dispensável o contrato po	or se tratar de compra co	om entrega imediata ou		
integral do bem sem obri	gações futuras, inclusiv	e assistência técnica [art. 62, §		
4°].				
- A publicação resumida	do contrato e seus adita	mentos se deu até 20 dias após		
o 5° dia útil do mês subse	eqüente ao de sua assina	tura [art. 61, § ún.].		
- A Administração conv	ocou regularmente o int	teressado para assinar o termo		
de contrato, aceitar ou	retirar o instrumento e	quivalente, dentro do prazo e		
condições estabelecidos	[art. 64] - Ob.: o pra	azo pode ser prorrogado nos		
termos do § 1º do art. 64	: uma vez; igual período);		
solicitado durante o trans	scurso do prazo; motivo	aceito pela Administração.		
- O contrato foi celebrado	o observando-se a orden	n de classificação entre os		
licitantes [art. 50].				
- O contrato menciona	os nomes das partes e	os de seus representantes, a		
finalidade, o ato que a	utorizou a sua lavratur	ra, o número do processo da		
licitação, da dispensa o	u da inexigibilidade, a	sujeição dos contratantes às		
normas da Lei 8666/93 e	às cláusulascontratuais	[art. 61].		
- Há todas as cláusulas n				
. objeto e seus elementos	característicos [I];			
. o regime de execução o	u a forma de fornecimen	nto [II];		
. o preço e as condições	de pagamento, os critér	rios, data-base e periodicidade		
do reajustamento de pre-	ços, os critérios de atua	lização monetária entre a data		
do adimplemento das ob-	rigações e a do efetivo p	pagamento [III];		
		de conclusão, de entrega, de		
observação e de recebim				
. o crédito pelo qual c	orrerá a despesa, com	a indicação da classificação		
funcional programática e	da categoria econômica	n [V];		
. as garantias oferecidas	para assegurar sua ple	na execução, quando exigidas		
[VI];				
. os direitos e as responsa	abilidades das partes, as	penalidades cabíveis e os		
valores das multas [VII];				
. os casos de rescisão [V]	[II];			
. o reconhecimento do	s direitos da Adminis	tração, em caso de rescisão		
administrativa oriunda de	e inexecução total ou pa	rcial do contrato [IX];		
. as condições de importa	ıção, a data e a taxa de c	âmbio para conversão, quando		
for o caso [X];				
- Há todas as cláusulas n	ecessárias [art. 55]:			
. a vinculação ao edital d	le licitação ou ao termo	que a dispensou ou a inexigiu,		
ao convite e à proposta d	o licitante vencedor [XI];		
a legislação aplicável à e	xecução do contrato e es	specialmente aos casos		
omissos [XII];				



	. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato,		
	em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas,		
	todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação [XIII].		
	- O prazo de vigência do contrato não é indeterminado [art. 57, § 3°].		
	- A duração do contrato se limita à vigência dos créditos orçamentários		
	ou se encaixa nas exceções da Lei [art. 57 e incisos].		
	- Caso os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega		
	tenham sido prorrogados, observou-se que [art. 57, § 1°]:		
	. as demais cláusulas do contrato foram mantidas, bem como o equilíbrio		
	econômico-financeiro.		
	. os motivos foram devidamente autuados em processo e se encaixam em uma		
	das hipóteses dos incisos I a VI do § 1º do art. 57.		
	- Caso haja prorrogação de qualquer prazo do contrato, observou-se que [art.		
	57, § 2°]:		
	. há justificativa por escrito;		
	. há autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato.		
	- O foro estabelecido no contrato é o da sede da Administração, exceto para o		
	caso do art. 32, § 6º [art. 55, § 2º].		
	- O contrato estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua		
	execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e		
	responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da		
	licitação e da proposta a que se vinculam [art. 54, §1°].		
	- O contrato é executado pelas partes de acordo com suas cláusulas e a Lei		
	[art. 66].		
	- Na execução do contrato, os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e		
	comerciais são de responsabilidade do contratado [art. 71, caput]. Ob.: atestar		
	o recolhimento dos encargos previdenciários uma vez que a Administração		
	Pública responde solidariamente pelos mesmos conforme art. 71, § 2º. Para o		
	Estado do Espírito Santo, observar a Lei 5383 de 18/03/97.		
	- Foi observado, no pagamento, a ordem cronológica das datas de exigibilidade		
	para cada fonte diferenciada de recursos, exceto no caso de haver relevantes		
	razões de interesse público com prévia justificativa da autoridade competente,		
	devidamente publicada [art. 5°, caput]		
	No caso de pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem		
	o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu		
	parágrafo único (Agências Executivas), foram efetuados no prazo de até 5 dias		
	úteis, contados da apresentação da fatura [art. 5°, § 3°].		
	- Há um representante da Administração, especialmente designado,		
	acompanhando e fiscalizando a execução do contrato [art. 67].		
	- O representante da Administração anotou em registro próprio todas as		
	ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o		
	que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados [art. 67,		
	§ 1°].		
	- As decisões e providências que ultrapassassem a competência do		
	representante da Administração foram solicitadas aos superiores em tempo		
	hábil para a adoção das medidas convenientes [art. 67, § 2°].		
J	- Caso se tenha verificado vícios, defeitos ou incorreções no objeto do		
	contrato, resultantes da execução ou de materiais empregados, o Contratado		
	reparou, corrigiu, removeu, reconstruiu ou substituiu, às suas expensas, no		
	total ou em parte, o objeto do contrato [art. 69].		
	- Executado o contrato, o seu objeto foi recebido de acordo com o art. 73,		
ı		1	



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

incisos I e II, e §§ 1° e 3° - [art. 73]. Ob.: o recebimento provisório pode ser	
dispensado conforme art. 74.	
- A alteração contratual, caso haja, é oriunda das prescrições legais do art. 65,	
incisos I e II, e suas alíneas - [art. 65].	
- Caso haja, o <u>acréscimo ou supressão</u> é de até 25% do valor inicial atualizado.	
No caso de reforma de edifício ou de equipamento o acréscimo é de até 50%	
[art. 65, §§ 1° e 2°]. Ob.: as supressões resultantes de acordo celebrado entre	
os contratantes podem exceder tais limites - art. 65, § 22, II.	

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 27/05/2020, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003.